Câmara Municipal de Bom Despacho

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE Lei **N.** 63/96

Objeto: "Dispõe sobre a isenção do concurso de prognósticos numéricos "Sua Bom Despacho/MG, para desenvolver suas necessidades de assistência social, obedecendo os preceitos constitucionais descritos nos art. 203, inciso II e 10 1944, 193 inciso III e art. 2044, regulamentada pela Lei Federal 8.212/91 no seu art. 26",

Autor: João Donavi - Anselmo Leite - Osvaldo Silva - Carlos Roberto João Bosco - Gevaldo Eustáquio - Adevair Araújo - José Maria - José Rafael - Marluza Couto - Gevaldo de Melo - Gevaldo Camilo - Gilberto Coimbra.

Entregue na Secretaria

17 - Junho - 1996.

Data do Vencimento ____/____/____

Sujeito a 3 Discussões

____ Aprovado 1ª 26/06/96

____ Aprovado 2ª 26/06/96

____ Aprovado 3ª 26/06/96

Gilberto Coimbra
PRESIDENTE

A Proposição Constou do Expediente da Reunião de ____/____/____

Para o Projeto é Exigida a Maioria _____

A Proposição foi _____ Em____/____/____

Publicado no Jornal _____, Nº _____, De ____/____/____

Encaminhada pelo Ofício Nº ____/____, De ____/____/____

DISTRIBUIÇÕES ÀS COMISSÕES:

1 - Comissão de _____ Em ____/____/____

Nomeio Relator o Vereador _____

PROTOCOLO:

Presidente: _____ Em ____/____/____

Relator: _____ Em ____/____/____

Membro: _____ Em ____/____/____

Parecer Entregue em _____ ____/____/____

2 - Comissão de _____ Em ____/____/____

Nomeio Relator o Vereador _____

PROTOCOLO:

Presidente: _____ Em ____/____/____

Relator: _____ Em ____/____/____

Membro: _____ Em ____/____/____

Parecer entregue em _____ ____/____/____

OBSERVAÇÕES POR MEMBROS DAS COMISSÕES:

Em ____/____/____

_____
RUBRICA

Em ____/____/____

_____
RUBRICA

PEDIDOS DE INFORMAÇÕES:

1 - Solicitado por _____ Requerimento Nº ____/____. Em ____/____/____

Requerido ao _____ Em ____/____/____. Ofício CM ____/____-____

Assunto:

Observações:

2 - Solicitado por _____ Requerimento Nº ____/____. Em ____/____/____

Requerido ao _____ Em ____/____/____. Ofício CM ____/____/____

Assunto:

Observações:

DESPACHOS PELA PRESIDÊNCIA:

1 - Em 17/06/96 As comissões de L. F. O e J. R para o devido parecer.

Rubrica

2 - Em 26/06/96 Aprovado por unanimidade em 1º, 2º e 3º votações (art. 98 - P. 7º RI).

Rubrica

3 - Em ____/____/____

Rubrica

4 - Em ____/____/____

Rubrica

5 - Em ____/____/____

Rubrica

6 - Em ____/____/____

Rubrica

7 - Em ____/____/____

Rubrica

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PROPOSIÇÃO DE LEI DE Nº 69/96

"Dispõe sobre a criação "do concurso de prognósticos numéricos" em Bom Despacho/MG, para desenvolver suas necessidades nas seguridade social, obedecendo os preceitos constitucionais descritos nos, art. 23 inciso II e IV, 194, 195 inciso III e art. 204, regulamentada pela lei federal 8.212/91 no seu art. 26".

O Povo do Município de Bom Despacho/MG, por seus representantes legais, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica autorizada a Prefeitura Municipal de Bom Despacho/MG, a criar o seu "Concurso de Prognósticos Numéricos" nos termos da lei federal 8.212/91 art. 26 e nos preceitos da constituição federal nos arts. 23 inciso II e IV, 194, 195 inciso III e art. 204, para obter recursos adicionais necessários ao atendimento na seguridade social.

Art. 2º- Fica autorizada a contratar recursos humanos e técnicos nas áreas de comunicação e marketing visando a implementação do concurso, em contratos de riscos ou parceria.

Parágrafo Único- Fica autorizada a contratação de empresas que sejam produtoras de bens de consumo duráveis, necessárias a implementação do concurso.

Art. 3º- Fica autorizada a conceder autorização as entidades de fins filantrópicos que atuem na área da saúde, nos termos da lei Federal nº 8.080/90 e artigos 195 inciso III, 196, 197, 198 parágrafo único e art. 199 da Constituição Federal, para as mesmas realizarem um ou mais concurso, para atenderem suas necessidades na sua área de atuação social.

Parágrafo Único- As entidades de fins filantrópicos só serão beneficiadas com as autorizaçoes, obedecendo os requisitos abaixo:

A) Tendo sede e atualização fixa no município de Bom Despacho em MinGs.
B) Sendo reconhecida de utilidade pública nos âmbitos municipal, estadual e federal.
C) Sendo reconhecida entidade de fins filantrópicos pelo Ministérioda Educação e Cultura, e o Conselho Nacional de Serviço Social.
D) Tendo seus estatutos registrados e em vigência.
E) Sendo registrada no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda.

Art. 4º- A presente lei será regulamentada por decreto do poder executivo instrumento que também dará vigência aos dispostos nos arts. anteriores.

Parágrafo Único- No decreto mencionado no "caput" deste artigo fica prevista cláusula constituindo uma comissão de três membros, inclusive o Prefeito Municipal que será seu Presidente, com a finalidade de coordenar, supervisionar a implantação e a administração do concurso autorizado pela presente lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Art. 5º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposiçoẽs em contrária.

SALA DAS SESSOẼS DA CAMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG, EM 26 DE JUNHO DE 1996.

PRESIDENTE, Gilberto Coimbra
Gilberto Coimbra

VICE-PRESIDENTE, Maria José Cardoso Contijo
Maria José Cardoso Contijo

SECRETARIO, José Geraldo Camilo
José Geraldo Camilo

CGB/

PROJETO DE LEI. 69/96

Dispõe sobre a criação "do concurso de prognóticos numéricos" em Bom Despacho, M.G., para desenvolver suas necessidades nas seguridade social, obedecendo os preceitos constitucionais descritos nos, art. 23 inciso II e IV, 194, 195 inciso III e art.204, regulamentada pela lei federal 8.212/91 no seu art.26.

Art. 1° - Fica autorizada a Prefeitura Municipal de Bom Despacho, MG., a criar o seu "Concurso de Prognósticos Numéricos" nos termos da lei federal 8.212/91 art. 26 e nos preceitos da constituição federal nos arts. 23 inciso II e IV, 194, 195 inciso III e art. 204, para obter recursos adicionais necessários ao atendimento na seguridade social.

Art. 2° - Fica autorizada a contratar recursos humanos e técnicos nas áreas de comunicação e marketing visando a implementação do concurso, em contratos de riscos ou parceria.

Parágrafo Único - Fica autorizada a contratação de empresas que sejam produtoras de bens de consumo duráveis, necessárias a implementação do concurso.

Art. 3° - Fica autorizada a conceder autorização as entidades de fins filantrôpicos que atuem na área da saúde, nos termos da lei Federal n° 8.080/90 e arts.195 inciso III, 196, 197, 198 parágrafo único e art.199 da Constituição Federal, para as mesmas realizarem um ou mais concurso, para atenderem suas necessidades na sua área de atuação social.

Parágrafo Único - As entidades de fins filantrôpicos só serão beneficiadas com as autorizações, obedecendo os requisitos abaixo:

A) Tendo sede e atualização fixa no município de Bom Despacho- em M.G.

B) Sendo reconhecida de utilidade pública nos âmbitos, municipal, estadual e federal.

C) Sendo reconhecida entidade de fins filantrôpicos pelo Ministério da Educação e Cultura, e o Conselho Nacional de Serviço Social.

D) Tendo seus estatutos registrados e em vigência.

E) Sendo registrada no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda.

Art. 4° - A presente lei será regulamentada por decreto do poder executivo, instrumento que também dará vigência aos dispostos nos arts. anteriores.

PROVA DE LEI

Disserte sobre a criação do "Programa de concurso público para provimento de cargos municipais", em Bom Despacho, M.G., para desenvolver suas necessidades mais prementes.

Justificativa: o presente concurso destina-se a preencher 23 lugares de comando, chefia e assessoramento superior, na Prefeitura Municipal de Bom Despacho, M.G., instituída pela Lei Federal 8.212/91 no art. 37, II, da Constituição Federal, regulamentada pela Lei Municipal nº 1.154, de 15/5/94, e alterada pela Lei Municipal nº 1.204, de 20/12/95.

Art. 1º - Fica autorizada a Prefeitura Municipal de Bom Despacho, M.G., através do Departamento de Pessoal, a realizar concurso público para provimento de 23 lugares de comando, chefia e assessoramento superior, na Prefeitura Municipal de Bom Despacho, M.G., nos termos da Lei Federal nº 8.212/91 no art. 37, II, da Constituição Federal, regulamentada pela Lei Municipal nº 1.154, de 15/5/94, e alterada pela Lei Municipal nº 1.204, de 20/12/95.

Art. 2º - Fica autorizada a contratação temporária de excepcional interesse público, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, regulamentada pela Lei Municipal nº 1.154, de 15/5/94, e alterada pela Lei Municipal nº 1.204, de 20/12/95.

Art. 3º - Fica autorizada a contratação temporária de excepcional interesse público, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, regulamentada pela Lei Municipal nº 1.154, de 15/5/94, e alterada pela Lei Municipal nº 1.204, de 20/12/95.

Art. 4º - A presente lei será regulamentada por decreto do poder executivo.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bom Despacho, 15 de março de 1996.

a) M.Q.

(A) Sérgio Roberto Abreu

(B) Sérgio Roberto Abreu

(C) Sérgio Roberto Abreu

(D) Sérgio Roberto Abreu

(E) Sérgio Roberto Abreu

Paráfrafo Único - No decreto mencionado no "caput " deste artigo fica prevista cláusula constituindo uma comissão de três membros, inclusive o Prefeito Municipal que será seu Presidente, com a finalidade de coordenar, supervisionar a implantação e a administração do concurso autorizado pela presente lei.

Art. 5° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrária.

Bom Despacho, 17 de Junho de 1.996

João Tonani Filho.

CONSIDERAÇÕES

Considerando:

- Que a lei Federal n° 8.212, de 24/07/91, em seu art. 26 "caput"e parágrafo 1°, explicita ser receita da seguridade social a renda alferida em quaisquer concursos de prognósticos, esclarecendo, em seu texto, ser concurso de prognóstico todos e quaisquer concursos de sorteios de números, loterias, apostas, inclusive as realizadas em reuniões hípicas, nos âmbitos Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal.

- Que a Constituição Federal, em seu art.23 inciso II estabelece ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Mnicípios cuidar da saúde e assistência social pública, bem como da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências.

- Que a Constituição Federal em seu art.194, atribui ao Poder Público a competência de organizar a seguridade social, buscando entre outras a diversidade da base de seu financiamento (VI).

- Que a Constituição Federal em seu art.195 inciso III possibilita a condução de recursos obtidos em concursos de prognósticos ao custeio da seguridade social, bem com em seu "caput", considera recursos orçamentários municipais também como fonte de sua manutenção.

- Que a Constituição Federal em seu art.204 "caput", inciso I e II volta a mencionar fontes alternativas de receitas (corroborando texto do art.195 da C.F.) bem como determina a decentralização das ações de saúde e a participação da população.

- Que a lei Federal 8.080 de 19/09/90 em seu art.2° pa-

CONSIDERAÇÕES

Considerando:

- Que a lei Federal nº 8.212, de 24/07/91, em seu art. 25 "caput" e parágrafo 1º, explicita ser receita da seguridade social a renda auferida em qualquer concurso de prognóstico, em seu texto, ser concurso de prognóstico todo e qualquer concurso de sorteios de números, loterias, apostas, incluindo as realizadas em hipódromos, nos âmbitos Federal, do Distrito Federal e Municipal.

- Que a Constituição Federal, em seu art. 23, inciso II estabelece ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência social, bem como de deficiência física.

- Que a Constituição Federal em seu art. 194, atribui ao Poder Público a competência de organizar a seguridade social, mediante outras a diversidade da base de financiamento (VI).

- Que a Constituição Federal em seu art. 195 inciso III possibilita a concessão de receitas oriundas de seguridade social, bem como em seu parágrafo 4º, "caput", consoante receitas municipais também como fonte de sua manutenção.

- Que a Constituição Federal em seu art. 204 "caput", inciso I e II volta a mencionar fontes alternativas de receitas (concorrendo texto do art. 195 da C.F.) bem como determina a descentralização das ações de saúde e a participação da população.

- Que a lei Federal 8.080 de 19/09/90 em seu art. 2º, pa-

rágrafo segundo, estatui que o dever do Estado (quando a assistência à saúde) não exclui os das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

- Que a lei Federal 8.080 de 19/09/90 em seu art.4°, integra as ações municipais ao Sistema Único de Saúde-SUS.

- Que a Constituição Federal em seu art.196,"caput" garante acesso universal e igualitário as ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde.

- Que a Constituição Federal artigo 197, considera de relevância pública as ações e serviços de saúde, devendo sua execução ser feita pelo poder público, diretamente ou através de terceiros.

- Que a Constituição Federal em seu art.198, "caput", inciso I e III, determina a descentralização e sugere a participação da comunidade nas ações e serviços públicos de saúde.

- Que a Constituição Federal em seu art.199, "caput"e parágrafo primeiro permite a participação de entidades privadas na assistência à saúde, mantendo preferência as entidades filantrôpicas e ou sem fins lucrativos.

- Que as constantes e agudas crises financeiras dessas entidades as impossibilitam de oferecer remunerações adequadas a seus profissionais e de promover modernizações administrativas.

- Que igualmente as impossibilitam à adoção de uma política de renovação de sue equipamentos e instrumentais indispensáveis a atendimentos decentes.

- Que essas entidades frente a seus compromissos e vocações comunitários, não contam com oputra alternativa a não ser a continuar atendendo as populações apesar da certeza de que assim procedendo, estarão mais e mais acumulando dívidas sobre dívidas alimentadas por uma correção mensal que sacrifica ainda mais o sistema de atendimentos.

- Que finalmente compete ao município buscar alternati-

registro seguindo, estatui que o dever do Estado (quando a assistência à saúde) não exclui os das pessoas, da família, das empresas e da sociedade

- Que a lei Federal 8.080 de 19/09/90 em art.4°, integra as ações municipais ao Sistema Único de Saúde-SUS.

- Que a Constituição Federal em art.196,"caput" garante acesso universal e igualitário as ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde.

- Que a Constituição Federal artigo 197, considera de relevância pública as ações e serviços de saúde, devendo sua execução ser feita pelo poder público, diretamente ou através de terceiros.

- Que a Constituição Federal em art.198, "caput" inciso I e II, determina a descentralização e sugere a participação da comunidade nas ações e serviços de saúde.

- Que a Constituição Federal em seu art.198, "caput" parágrafo primeiro permite a participação de entidades privadas nas assistências a saúde, mantendo preferências as entidades filantrópicas e ou sem fins lucrativos.

- Que as contenções e saúdes oferecer remunerações adequadas a sua profissionais e de aperfeiçoamento administrativas.

- Que igualmente as impossibilidades e adoção de uma política de renovação de sua equipamentos e instrumentais indispensáveis a atendimentos descentes.

- Que essas entidades frente a seus compromissos e vocações comunitários, não contam com opções alternativas a não ser a continuar atendendo as populações aperar da certeza de que assim procedendo, estarão mais e mais acumulando dívidas sobre dívidas alimentadas por uma corrente mental que escrito mais ainda o município buscar alternativos.

vas para a população residente em seu território, uma vez que ninguém mora na União ou nos Estados, e sim nos Municípios, pois ao Município cabe o ônus da garantia de assistências social e à saúde pela proximidade com seu cidadão, e que este é um ente da federação com uma automia garantida por preceitos constitucional.

Bom Despacho, 17 de Junho de 1.996.

João Tonani Filho.

Vês para a população residente em seu território, uma vez que ninguém mais no Município ou nos Estados, e sim nos Municípios, pois ao Município cabe o ônus da garantia de assistências sociais e à saúde pela proximidade com seu cidadão, e que esta é um ente da federação com uma autonomia garantida por preceitos constitucionais.

Rio Tinto - Departamento, 17 de Junho de 1.996.

PARECER AO PROJETO DE LEI DE Nº 69/96

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

De acordo com a Legislação vigente, compete a Câmara Municipal apreciar e votar o referido Projeto de Lei.
Nós das Comissoẽs somos pela sua APROVAÇÃO.
Sala das Comissoẽs, em 27 de Junho de 1996.

Carlos Roberto Gontijo

Devalino José da Silva

Maria José Cardoso Gontijo

Ademar Araujo de Oliveira

José Geraldo Camilo

Angelmo Rodrigues Ferreira leite